



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.309 - SC (2016/0017022-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : V M
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA
AGRAVADO : J P
ADVOGADOS : LORIS DOUGLAS AMÉRICO E OUTRO(S)
MARCELO ATHAIDE CARDOSO DA LUZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.309 - SC (2016/0017022-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por V.M. contra decisão (fls. 269/273 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 7 , 83 e 211/STJ.

O agravante alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.309 - SC (2016/0017022-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão o agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcritos naquilo que foi objeto do presente inconformismo:

"(...)

Quanto à alegada violação dos arts. 262 e 263, XIII, do Código Civil de 1.916, observa-se que as conclusões da Corte local acerca sobrepartilha de bens decorreram da análise do conjunto fático-probatório dos autos, explicitando:

'(...)

In casu, a requerente pretende a divisão das verbas previdenciárias recebidas pelo ex-cônjuge ao fim da ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual foi intentada antes da separação de fato do casal, ocorrida no ano de 2002.

Desta feita, enquadra-se a situação em hipótese de sobrepartilha de bem sonogado (artigo 1.040, I, do Codex Processual Civil), porque o varão omitiu, à época, possível existência de valores devidos pelo INSS, Incontroversa a existência do casamento sob o regime da comunhão universal de bens entre as partes, realizado em 25/1/1952, bem como a separação de fato no ano de 2002, a divergência atrai a incidência dos artigos 263 e 265 do Código Civil de 1916, assim redacionados:

(...)

Desta feita, verifica-se que o Código Civil de 1916 entendia serem comunicáveis 'os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos', incluindo, aqui, a verba de natureza previdenciária. Todavia, o artigo 265 do mesmo codex estabelecia que os frutos civis do trabalho seriam excluídos da comunhão apenas quando a origem ou a percepção da verba se dessem após o fim do casamento.

Pois bem, no presente, o crédito previdenciário pago pelo INSS ao apelado, no valor de R\$57.259,94 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), diz respeito à reposição daquilo que deveria ter sido depositado ao longo dos meses pela autarquia federal e não o foi, ou seja, referida verba deveria compor os proventos de V. M. e auxiliar na manutenção do sustento da família.

Ademais, a ação previdenciária foi proposta anteriormente ao ano de 2002, ou seja, ainda durante o casamento, devendo, pois, ser aplicada a regra de comunicabilidade prevista no artigo 265 do Código Civil de 1916, mormente porque tal diferença no benefício teve seu período aquisitivo na constância da relação marital, a qual era regulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo regime de comunhão universal de bens.

"Equivale dizer que o 'fato gerador' do crédito previdenciário verificou-se no curso do matrimônio. Por via de consequência, sendo certo que essa verba serviria ao sustento cotidiano do casal, não se pode negar à apelante, que durante a constância do casamento arcou com o ônus decorrente do apequenamento do benefício do seu marido e por isso presumivelmente teve de exasperar sua colaboração no sustento familiar, o direito à sobrepartilha do aludido acréscimo previdenciário pelo só fato do pleito revisional ter sido ajuizado poucos dias depois da separação de fato do casal, ou, em outros termos, pelo fato de o trânsito em julgado daquela actio ter se operado após a homologação da separação dos litigantes." (TJSC, corpo do Acórdão proferido em Apelação Cível n. 2006.048284-6, de Criciúma, rei. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 27-03-20.07).

Não há falar, portanto, em incomunicabilidade das verbas previdenciárias obtidas pelo recorrido na ação n. 98.80.04820-2, destaque-se, antes de proposta a ação de divórcio, cabendo à insurgente 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente, a título de meaço, porquanto não se aplica ao presente caso o regramento do artigo 263, XIII, do Codex Civil de 1916, flexibilizado por força do artigo 265 do mesmo código.

Assim, 'as verbas decorrentes de revisão de benefício previdenciário equiparam-se aos frutos civis do trabalho, sujeitando-se à comunhão universal de bens.'"(TJSC, Apelação Cível n. 2007.010674-3, de Joaçaba, rei. Des. Jânio Machado; j. 13-11-2007)' (fls. 177/179 e-STJ).

Assim, o eventual conhecimento do presente especial demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA DE BEM. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO E SUB-ROGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 170.229/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)" (fls. 269/273 e-STJ).

Registre-se, por fim, que tendo o agravante impugnado apenas a aplicação da Súmula nº 7/STJ, descabe ultrapassar os limites deste assunto, ficando preclusas as demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões não suscitadas.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0017022-0

AgRg no
AREsp 849.309 / SC

Números Origem: 00686070320158240000 020110215290 20110215290 20130297995 20130297995000100
20130297995000200 20130297995000201

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V M
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA
AGRAVADO : J P
ADVOGADOS : LORIS DOUGLAS AMÉRICO E OUTRO(S)
MARCELO ATHAIDE CARDOSO DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V M
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA
AGRAVADO : J P
ADVOGADOS : LORIS DOUGLAS AMÉRICO E OUTRO(S)
MARCELO ATHAIDE CARDOSO DA LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.